SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022040-15.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo
Requerido: Rosineide Noronha da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSINEIDE NORONHA DA SILVA, sob alegação de que, no dia 28 de outubro de 2007, por volta das 00 horas e 40 minutos, transitava a viatura policial, pela Rua Bento Carlos, no Centro e, ao iniciar a travessia da Rua Episcopal, após ter para si o semáforo na cor verde e tendo em vista que o veículo à frente também havia atravessado, ao avançar, colidiu com o veículo FIAT/UNO, ano 1993, placas HQY 4454, conduzido pela requerida, ocasionando danos em ambos os veículos.

Alega que o acidente se deu por culpa exclusiva do requerida, que deve ter ultrapassado quando o farol estava vermelho, e pretende o ressarcimento dos valores correspondentes aos danos, no total de R\$ 3.778,64 (três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

A requerida foi citada por edital (fls. 332) e apresentou contestação por negativa geral, por meio de defensor público na condição de curador especial (fls. 335), que alegou nulidade da citação editalícia.

Saneado o feito, foi afastada a alegação de nulidade de citação por edital da requerida, bem como deferida a produção de prova oral (fls. 400), consistente no depoimento pessoal da requerida e inquirição de testemunhas.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora: Silvia Maciel, Gesualdo Aparecido da Silva Cordeiro e Luciano Aparecido Vitor Alves, conforme mídias juntadas às fls. 424, 444, 452 respectivamente.

Não houve apresentação de memoriais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pleiteia a Fazenda do Estado de São Paulo a condenação da requerida a ressarcir aos cofres públicos os prejuízos causados em viatura oficial, que correspondem a R\$ 2.160,76 (dois cento e sessenta reais e setenta e seis centavos), conforme fls. 112-115 e 124-128.

É incontroversa a ocorrência da colisão envolvendo o veículo conduzido pela requerida e a viatura policial. Restou comprovado nos autos, pela prova documental, os danos materiais causados à viatura, conforme fls. 153 e ss.

Por outro lado, a prova oral colhida em audiência demonstrou a culpa da requerida pelo acidente, pois, conforme depoimento das testemunhas Silvia Maciel, Gesualdo Aparecido de Oliveira – policial militar condutor –, e Luciano Aparecido Vitor Alves – policial militar encarregado –, a viatura policial encontrava-se na Rua Bento Carlos, sentido centro-bairro, enquanto Rosineide Noronha da Silva trafegava pela Rua Episcopal e, ao cruzar com a Rua Bento Carlos, colidiu com a viatura policial por inobservância do semáforo, que estava com a cor vermelha para ela, tendo agido com imprudência, devendo responder pelos danos causados.

Neste sentido, inclusive, é a conclusão do relatório da sindicância, em que foi afastada a responsabilidade disciplinar em desfavor dos policiais militares, na esfera administrativa (fls. 216).

Ainda que a testemunha Celia Regina da Silva Reducino, que foi ouvida na esfera administrativa (fls. 91), tenha feito, naquela ocasião, alegações em favor da requerida em relação aos fatos, estas não prosperaram, uma vez que a própria testemunha voltou atrás em suas alegações, conforme aludido pelo policial Luciano (fls. 452), bem como a ré não apresentou provas suficientes para impugnar os fatos, tendo em vista que as alegações da contestação em negativa geral restaram-se insuficientes.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a requerida a ressarcir ao autor o valor R\$ 2.160,76 (dois mil, cento e sessenta reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido, desde o ajuizamento da ação, com incidência de juros legais desde a citação.

Condeno a requerida, ainda, a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 24 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA